



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/11/1999
C	Statutário
	Rubrica

Processo : 10510.002182/96-63
Acórdão : 203-04.677

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 103.436
Recorrente : MONTAL MONTEIRO ALVES & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - VTN – Notificação corrigida, por erro da Fiscalização. Inexistência de mora. Inexigibilidade de multa, no período anterior a intimação da nova notificação. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MONTAL MONTEIRO ALVES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002182/96-63
Acórdão : 203-04.677
Recurso : 103.436
Recorrente : MONTAL MONTEIRO ALVES & CIA LTDA.


RELATÓRIO

No dia 29.08.96, a Contribuinte **MONTAL MONTEIRO ALVES & CIA LTDA** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Fazenda Caraíba, situado no Município de Tobias Barreto - SE, cadastrado no INCRA sob o Código nº 268 038 004 189 6, com área total de 63,00ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1995, porque a Fiscalização não considerou ser produtivo o imóvel acima, quando o mesmo tem 100% de produtividade comprovada.

O julgador monocrático, através da Decisão de fls. 19/20, julgou procedente, em parte, a exigência fiscal, para mandar, como mandou, corrigir o lançamento e expedir nova notificação, acatando os argumentos da Contribuinte, conforme esta ementa:

“A retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, é admissível, antes de notificado o lançamento.

O lançamento notificado ao sujeito passivo impõe ser alterado por impugnação deste.”

Com guarda do prazo legal (fls. 22), veio o Recurso Voluntário de fls. 24/25, negando a cobrança dos juros e multa, ao argumento de que foi feita a correção do lançamento e a nova notificação só foi apresentada, à Recorrente, em maio de 1997. 

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 28.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002182/96-63

Acórdão : 203-04.677

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico dos autos que a Decisão Singular de fls. 19/20 só foi atendida, no âmbito da Fiscalização, a partir do Despacho de fls. 21, datado de 10.04.97, seguindo-se a intimação da Recorrente, que requereu, em 21.5.97, a modificação do prazo para o recolhimento do tributo (fls. 22), porém, sem os acréscimos de juros e de multas.

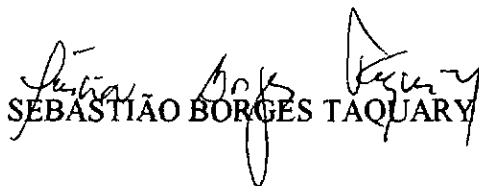
Razão assiste, em parte, à Recorrente. De fato, enquanto era esperada a intimação sobre a nova notificação de lançamento, não se lhe poderia impor multas, já que se tratava, essa expedição, de nova notificação, de providência ao encargo exclusivo do Fisco Federal.

Quantos aos juros, entendo que os mesmos não de ser mantidos na exigência fiscal, porque são, evidentemente, compensatórios, sem se caracterizarem em apenamento à Contribuinte, que, aliás, deteve em seu poder, embora involuntariamente, numerário destinado ao Fisco. Nesse sentido, registram-se inúmeros julgados na jurisprudência das três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de serem excluídos da exigência os acréscimos de juros e de multa, pelo que **dou provimento parcial ao recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY